

TC 012.254/2016-9

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Pedro do Rosário/MA.

Responsável: Adailton Martins (CPF 620.996.633-00); Gerson Veras de Siqueira Mendes (CPF 613.946.377-72); Gildene Costa Alves (CPF 896.371.783-68); Lucenita Pereira Costa (CPF 329.345.723-15); Maria Domingas Mendes Almeida (CPF 674.185.383-91); Maria do Rosário Serrão Martins (CPF 175.562.013-68); Marinice Froes Mendes (CPF 216.206.793-53); Eduvirges Serrão Mendes (CPF 281.665.903-87); Suely de Jesus Aires Mendonça Ferreira (CPF 628.123.003-53); David Rodrigues Furtado (CPF 563.941.443-04).

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em atendimento à determinação expressa no item 9.5 do Acórdão 888/2016-TCU-1ª Câmara (rel. Ministro Benjamin Zymler; TC 035.171/2011-1) a respeito de irregularidades na execução dos recursos advindos do SUS, nos exercícios de 2006 e 2007, transferidos na modalidade “fundo a fundo” ao município de Pedro do Rosário/MA, destinados a ações relacionadas a programas do Ministério da Saúde.

HISTÓRICO

2. Esta TCE objetiva apurar se, nos exercícios de 2006 e 2007, a gestão dos recursos transferidos na modalidade “fundo a fundo” ao município de Pedro do Rosário/MA (creditados à conta corrente nº 58.040-6 da agência nº 0566-5 do Banco do Brasil “PAB/MS/Pedro do Rosário”) foi realizada com a emissão de cheques em nome do próprio emitente, indicando a ocorrência de irregularidade no estabelecimento do nexos causal entre os valores transferidos e as ações relacionadas a programas do Ministério da Saúde efetivamente realizadas e prestadas.

3. Sua instauração originou-se de proposta da então Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA (peça 105, p. 24, do TC 035.171/2011-1), após analisar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria Domingas Mendes Almeida (peça 65, p. 2, do TC 035.171/2011-1), ex-secretária de saúde de Pedro do Rosário/MA, que sugeriu existir, nos exercícios de 2006 e 2007, a mesma prática repudiada no âmbito da TCE julgada nos autos do TC 035.171/2011-1, que analisou os exercícios 2004 e 2005.

4. O referido processo foi apreciado por intermédio do Acórdão 888/2016-TCU-1ª Câmara, de 16/2/2016 (rel. Ministro Benjamin Zymler), que expediu a seguinte determinação à Secex/MA:

9.5. nos termos do art. 43 da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014, e arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, **determinar à Secex/MA que autue processo apartado de tomada de contas especial** para análise dos fatos expostos nas alegações de defesa (emissão de cheques em nome do próprio emitente em 2006 e 2007, transferidos na modalidade “fundo a fundo” ao município

de Pedro do Rosário/MA, destinados à execução de ações relacionadas a programas do Ministério da Saúde), **autorizando, desde já, a realização de diligência ao Banco do Brasil** para encaminhamento das seguintes informações/documentos, relativas a recursos advindos do SUS, nos exercícios de 2006 e 2007, transferidos na modalidade “fundo a fundo” ao município de Pedro do Rosário/MA, destinados à execução de ações relacionadas a programas do Ministério da Saúde:

9.5.1.cópia dos extratos bancários da conta corrente 58.040-6 da agência 0566-5 no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, e respectivas cópias dos documentos de saque/transferência, tais como cheques ou outros instrumentos utilizados para debitar a mencionada conta corrente;

9.5.2.identificação dos signatários dos documentos de saque/transferência utilizados para debitar a citada conta corrente no período mencionado na alínea anterior. (peça 1, p. 4, grifos acrescidos)

5. Ato contínuo, a presente tomada de contas especial foi autuada no TCU em 29/4/2016, arrolando-se como responsáveis os mesmos sete agentes identificados no âmbito do TC 035.171/2011-1: Srs. Maria do Rosário Serrão Martins e Adailton Martins, na condição de prefeitos do município de Pedro do Rosário/MA à época, Srs. Lucenita Pereira Costa, Gerson Veras de Siqueira Mendes e Maria Domingas Mendes Almeida, na condição de secretários municipais de saúde, Sra. Marinice Froes Mendes, na condição de coordenadora municipal, e Sra. Gildene Costa Alves, na condição de signatária de cheque contestado naqueles autos (peça 28 do TC 035.171/2011-1).

6. Promoveu-se, ainda, diligência, por intermédio do Ofício nº 1108/2016-TCU/SECEX-MA (peça 2), ao Centro de Serviços de Suporte Operacional do Banco do Brasil, para que, no prazo de quinze dias a contar do recebimento da comunicação, encaminhasse os seguintes documentos/informações:

a) Cópia dos extratos bancários da conta corrente 58.040-6 da agência 0566-5 no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, e respectivas cópias dos documentos de saque/transferência, tais como cheques ou outros instrumentos utilizados para debitar a mencionada conta corrente;

b) Identificação dos signatários dos documentos de saque/transferência utilizados para debitar a citada conta corrente no período mencionado na alínea anterior. (peça 2)

7. O Banco do Brasil apresentou resposta às peças 7-11, encaminhando os “*extratos e cópias dos documentos de débito da conta corrente 58.040-6 - agência 0566-5 - titular PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSARIO - CNPJ 01.614.946/0001-00 nos exercícios de 2006 e 2007*”. Informou ainda que, apesar de todos os esforços implantados pelas áreas responsáveis, não teve êxito em localizar cópias dos cheques 850499, 850470, 850424, 850425, 850426, 850410 e 850435.

8. A Secex/MA (peças 16 e 17) examinou a documentação encaminhada e concluiu pela sua incompletude, haja vista não terem sido enviadas as informações requeridas no item “*b) Identificação dos signatários dos documentos de saque/transferência utilizados para debitar a citada conta corrente no período mencionado na alínea anterior*”, de modo que propôs a renovação da diligência (peça 16, p. 3).

9. Ademais, ante a falta de documentação que pudesse consolidar o entendimento a respeito da caracterização da irregularidade danosa e da devida responsabilização, identificou a necessidade de diligenciar ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) para que informasse sobre a eventual entrega/fiscalização da prestação de contas do município de Pedro do Rosário/MA, dos exercícios 2006 e 2007, e sua análise, bem como enviasse dados sobre os responsáveis por movimentações dos recursos repassados pelo SUS naquele ente federado (peça 16, p. 3).

10. Após expedição dessas diligências, em 9/11/2017 (peças 18 e 19), o FNS esclareceu, em resposta à peça 22, ter ciência sobre a existência de três auditorias (Relatórios nºs 5388, 13673 e 9020 do Denasus) registradas na situação de “não aprovado TCU”. Destacou ainda a necessidade de se obter complementação à essa informação junto ao Denasus, quanto à existência de outras auditorias

relativas ao município de Pedro do Rosário/MA.

11. Por outro lado, após esgotado o prazo para resposta à diligência promovida junto ao Centro de Serviços de Suporte Operacional do Banco do Brasil, à Secex/MA propôs concessão extraordinária de prorrogação de prazo para atendimento (peças 23-24), a qual foi deferida pelo relator em despacho de 29/2/2018 à peça 25.

12. Reiterada a diligência ao Centro de Serviços de Suporte Operacional do Banco do Brasil em 22/2/2018 (peça 26), esse novamente ficou silente.

13. Em despacho à peça 28, a Secex/MA propôs novamente a concessão extraordinária de prorrogação de prazo para atendimento à diligência, o que foi deferido pelo relator em despacho de 8/5/2018 à peça 29.

14. Na sequência, a Secex/MA promoveu nova diligência, requisitando as mesmas informações das comunicações anteriores, dessa vez junto à Superintendência Regional no Maranhão do Banco do Brasil (peça 33), sendo posteriormente essa reiterada (peça 35).

15. Após encerramento de todos os prazos para atendimento às diligências, o processo foi tramitado à Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) em 6/5/2019.

16. Em instrução à peça 37, ante os reiterados descumprimentos de diligências expedidas, propôs-se a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 aos titulares do Centro de Serviços de Suporte Operacional do Banco do Brasil e da Superintendência Regional no Maranhão do Banco do Brasil, dispensada a prévia audiência, em linha com o art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU. Propôs-se, ainda, a renovação da diligência àquela instituição financeira, dessa vez dirigida a seu presidente (peça 37, p. 3-4).

17. Além disso, lembrou-se de informação fornecida pelo FNS, em resposta à peça 22, sobre a existência de três fiscalizações efetuadas pelo Denasus no município de Pedro do Rosário/MA: Relatórios n°s **5388**, **13673** e **9020** do Denasus.

18. A primeira auditoria mencionada guarda relação com o **TC 035.171/2011-1** que deu origem ao processo em tela (Acórdão 888/2016-TCU-1ª Câmara). Em consultas aos sistemas corporativos do TCU, identificou-se dois processos em estado “ABERTO” correlacionados às outras duas auditorias mencionadas (peça 37, p. 4):

a) **TC 008.076/2017-0**: tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na execução de despesas com recursos do SUS nos exercícios de 2005, 2006 e 2013, identificadas no Relatório de Auditoria n° 13673 do Denasus; e

b) **TC 027.592/2018-9**: tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais na estratégia de saúde bucal, identificadas no Relatório de Auditoria n° 9020 do Denasus, relacionadas aos exercícios de 2007 a 2009.

19. Ademais, entendeu-se pertinente a assertiva do FNS de que seria necessário buscar complementação de informações junto ao Denasus, para que o departamento informasse sobre a eventual entrega/fiscalização da prestação de contas do município de Pedro do Rosário/MA, dos exercícios 2006 e 2007, referente à aplicação de recursos transferidos na modalidade “fundo a fundo” ao mencionado município, destinados à execução de ações relacionadas a programas do Ministério da Saúde, e sua análise, bem como para que providenciasse o encaminhamento de cópia da documentação respectiva, assim como o nome, CPF e cargos dos responsáveis pela movimentação desses recursos.

20. Pois considerou-se que essa informação, juntamente com a análise conjunta das tomadas de contas especiais já autuadas, possibilitaria uma melhor delimitação do objeto deste processo, evitando-se a ocorrência de *bis in idem* (peça 37, p. 4).

21. Essas proposições de aplicação de multa e de expedição de diligências ao Banco do Brasil e ao FNS foram acolhidas, em 23/9/2019, pelo corpo diretivo da Secex-TCE (peças 37-39), sendo submetidas à decisão do ministro-relator.

22. Ocorre que, em 10/10/2019, o Centro de Negócios, Operações e Serviços do Banco do Brasil apresentou resposta (peça 40) à diligência tratada no âmbito do Ofício nº 0186/2018-TCU/SECEX-MA, de 31/1/2018 (peça 26), informando que:

a) a conta corrente 58.040-6 da agência 0566-5 encontrava-se sob a titularidade da Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário/MA, estando sob a responsabilidade de movimentação:

a.1 - dos Srs. Adailton Martins (CPF 620.996.633-00) e Eduvirges Serrão Mendes (CPF 281.665.903-87) entre 3/7 a 13/11/2006; e

a.2 - dos Srs. Adailton Martins (CPF 620.996.633-00) e Suely de Jesus Aires Mendonça Ferreira (CPF 628.123.003-53) entre 13/11/2006 a 31/12/2008.

b) não foi possível localizar os cartões de autógrafos com vistas a identificação das assinaturas nos cheques expedidos.

23. Assim, tendo em vista o atendimento, ainda que intempestivo, ao Ofício nº 186/2018-TCU/SECEX/MA por parte do Banco do Brasil, o ministro-relator determinou o retorno dos autos à unidade técnica (peça 41) para que fosse verificado o reflexo da referida documentação no mérito da instrução inserta à peça 37.

24. Em seu novo pronunciamento (peça 42, p. 4, § 22, e peças 43-44), a Secex-TCE ponderou que, apesar do extenso lapso temporal decorrido (mais de um ano para apresentação de resposta à diligência) e da constatação de que as informações prestadas pelo Banco do Brasil se revelam insuficientes para o atendimento pleno dos questionamentos efetuadas a instituição bancária (em face da não localização de documentos), a resposta apresentada à peça 40 atendeu, na medida do possível, a diligência à peça 26.

25. Dessa forma, poderiam ser afastadas as propostas anteriores de aplicação de multa aos funcionários do Banco do Brasil, mencionados no parágrafo 16 desta instrução, e de realização de nova diligência à entidade (peça 37, p. 4-5, e peças 38-39).

26. Por outro lado, continuava-se fazendo necessário diligenciar ao Denasus para melhor delimitar o objeto desta TCE e evitar a ocorrência de *bis in idem* (peça 42, p. 4, § 23). Isso deu causa ao encaminhamento do Ofício nº 15000/2019-TCU/SePROC, de 12/12/2019, ao departamento (peça 46).

27. Em resposta, o Denasus apresentou os documentos constantes à peça 48 (p. 1-100) em 16/2/2020.

EXAME TÉCNICO

Estabelecimento do escopo desta TCE

28. Observa-se que os documentos encaminhados pela Denasus, em atendimento à diligência, se constituem de respostas produzidas pelo departamento (peça 48, p. 99-100) e pelo Fundo Nacional de Saúde (peça 48, pp. 89-90 e 93-97).

29. Em apertada síntese, tais manifestações dão conta de que:

a) o FNS teria ciência da existência de três auditorias do Denasus no âmbito do município de Pedro do Rosário/MA, sendo essas fiscalizações referentes aos Relatórios nºs 5388, 9020 e 13673 (peça 48, pp. 89-90 e 94);

b) o fundo realiza transferências, na esfera federal, dos recursos denominados “fundo a fundo”, utilizados para a execução de ações de saúde integrantes do SUS de forma descentralizada, o

que também se reflete na incumbência de fiscalização da prestação de contas dos referidos recursos pelos respectivos conselhos estaduais e municipais de saúde (peça 48, p. 94-96); e

c) o Denasus também constatou a realização das fiscalizações referentes aos Relatórios nºs 5388, 9020 e 13673, além de mais uma auditoria específica, Relatório nº 9021, realizada com o intuito de avaliar o plano municipal de saúde de Pedro do Rosário/MA (peça 48, p. 99).

30. Ressalte-se que essas respostas remetem a informações que já foram anteriormente registradas em instruções às peças 16 e 37.

31. Conclui-se dessa leitura que restou apurado, além do processo em tela, já existirem os seguintes procedimentos no âmbito do TCU e do FNS envolvendo o ressarcimento de recursos do SUS repassados ao município de Pedro do Rosário/MA:

a) **TC 035.171/2011-1** (rel. Ministro Benjamin Zymler; estado “ENCERRADO”): tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na execução de despesas com recursos do SUS nos exercícios de 2004 e 2005, identificadas no **Relatório de Auditoria nº 5388** do Denasus e relacionadas à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos;

b) **TC 008.076/2017-0** (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; estado “ABERTO”): tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na execução de despesas com recursos do SUS nos exercícios de 2005, 2006 e 2013 referentes à Assistência Farmacêutica Básica, identificadas no **Relatório de Auditoria nº 13673** do Denasus e relacionadas à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos; e

c) **TC 027.592/2018-9** (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; estado “ABERTO”): tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais na estratégia de saúde da família, identificadas no **Relatório de Auditoria nº 9020** do Denasus, relacionadas aos exercícios de 2007 a 2009 e à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

32. Cumpre rememorar que a TCE tratada no âmbito destes autos remete a movimentações financeiras consideradas irregulares (não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos relativo principalmente ao uso de cheques vinculados à conta corrente 58.040-6 da agência 0566-5 do Banco do Brasil “PAB/MS/Pedro do Rosário”) e que ocorreram entre os exercícios de 2006 e 2007 (peça 16, p. 4-9).

33. Ressalte-se que a referida conta corrente destinava-se ao recebimento pelo município de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde/MS relativos ao Piso da Atenção Básica, o que corrobora a origem federal dos montantes vinculados a essa conta (peça 1, p. 16, do TC 035.171/2011-1, e peça 2, p. 10, do TC 008.076/2017-0).

34. Assim, procedeu-se a leitura de cada um dos lançamentos ocorridos na referida conta, nos quais incidiram as irregularidades citadas (peça 16, p. 4-9), buscando correlacionar aquelas movimentações que já foram ou que estariam sendo apuradas no escopo dos três processos mencionados anteriormente, com vistas a excluir valores e evitar a ocorrência de possível *bis in idem* no âmbito deste processo. Também é importante registrar que a análise efetuada somente considerou as movimentações decorrentes de saques e cheques que tiveram como beneficiários o próprio emitente ou que não apresentavam identificação de favorecidos, conforme escopo delimitado pelo item 9.5 do Acórdão 888/2016-TCU-1ª Câmara.

35. O resultado dessa análise encontra-se registrado na tabela a seguir:

Cheque	Data	Valor	Beneficiário	Localização	Extrato Bancário	Tratado em outro processo?
850369	23/01/2006	R\$24.181,08	Emitente	Peça 9, p. 1-3	Peça 10, p. 24	Peça 105, p. 4 e 36, do processo TC 035.171/2011-1.
850370	23/01/2006	R\$7.650,00	Emitente	Peça 9, p. 4-6		Peça 105, p. 4 e 36, do processo TC 035.171/2011-1.

Cheque	Data	Valor	Beneficiário	Localização	Extrato Bancário	Tratado em outro processo?
850371	23/01/2006	\$48.600,00	Sem Identificação	Peça 9, p. 7-9		Peça 105, p. 11 e 36, do processo TC 035.171/2011-1.
850373	23/01/2006	R\$1.500,00	Sem Identificação	Peça 9, p. 10-12		Peça 105, p. 4 e 36, do processo TC 035.171/2011-1.
850374	23/01/2006	R\$428,46	Emitente	Peça 9, p. 13-15		Peça 105, p. 4, incluindo § 24, do processo TC 035.171/2011-1.
850375	23/01/2006	R\$14.100,00	Sem Identificação	Peça 9, p. 16-18		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850376	25/01/2006	R\$19.027,36	Emitente	Peça 9, p. 19-21		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850378	13/02/2006	R\$1.500,00	Emitente	Peça 9, p. 22-24	Peça 10, p. 23	Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850379	13/02/2006	R\$2.827,82	Sem Identificação	Peça 9, p. 25-27		Peça 2, p. 22, e peça 36, p. 8, do TC 008.076/2017-0, sendo tratado como débito decorrente de restituição de OB creditada em 10/02/2006, conforme observado no extrato bancário à peça 10, p. 23.
850380	13/02/2006	R\$428,46	Sem Identificação	Peça 9, p. 28-30		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850381	22/02/2006	R\$24.181,08	Sem Identificação	Peça 9, p. 31-33		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850382	24/02/2006	R\$7.650,00	Sem Identificação	Peça 9, p. 34-36		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850383	24/02/2006	R\$48.600,00	Emitente	Peça 9, p. 37-39		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850384	24/02/2006	R\$14.100,00	Sem Identificação	Peça 9, p. 40-42		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850388	14/03/2006	R\$1.500,00	Emitente	Peça 9, p. 46-48	Peça 10, p. 22	Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850389	20/03/2006	R\$24.610,08	Emitente	Peça 9, p. 49-51		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850391	20/03/2006	R\$2.827,82	Emitente	Peça 9, p. 52-54		Peça 2, p. 22, e peça 36, p. 8, do TC 008.076/2017-0, sendo tratado como débito decorrente de restituição de OB creditada em 20/03/2006, conforme observado no extrato bancário à peça 10, p. 22.
850392	31/03/2006	R\$10.000,00	Emitente	Peça 9, p. 55-57		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850394	31/03/2006	R\$59.300,00	Emitente	Peça 9, p. 58-60		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850397	07/04/2006	R\$14.100,00	Emitente	Peça 9, p. 64-66	Peça 10, p. 21	Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850398	13/04/2006	R\$1.500,00	Emitente	Peça 9, p. 67-69		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850399	19/04/2006	R\$64.800,00	Emitente	Peça 9, p. 70-72		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850400	19/04/2006	R\$7.650,00	Emitente	Peça 9, p. 73-75		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850401	19/04/2006	R\$10.000,00	Emitente	Peça 9, p. 76-78		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.

Cheque	Data	Valor	Beneficiário	Localização	Extrato Bancário	Tratado em outro processo?
850402	19/04/2006	R\$14.100,00	Emitente	Peça 9, p. 79-81		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850403	25/04/2006	R\$2.827,82	Emitente	Peça 9, p. 82-84		Peça 2, p. 23, e peça 36, p. 8, do TC 008.076/2017-0, sendo tratado como débito decorrente de restituição de OB creditada em 18/04/2006, conforme observado no extrato bancário à peça 10, p. 21.
850404	25/04/2006	R\$428,46	Emitente	Peça 9, p. 85-87		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850405	03/05/2006	R\$24.181,00	Emitente	Peça 9, p. 88-90	Peça 10, p. 20	Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850406	11/05/2006	R\$2.827,00	Emitente	Peça 9, p. 91-93		Peça 2, p. 23, e peça 36, p. 8, do TC 008.076/2017-0, sendo tratado como débito decorrente de restituição de OB creditada em 11/05/2006, conforme observado no extrato bancário à peça 10, p. 20.
850407	18/05/2006	R\$7.650,00	Emitente	Peça 9, p. 94-96		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850408	18/05/2006	R\$16.450,00	Emitente	Peça 9, p. 97-99		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850409	18/05/2006	R\$64.800,00	Sem Identificação	Peça 9, p. 100-102		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850412	16/06/2006	R\$2.827,82	Emitente	Peça 9, p. 103-105		Peça 2, p. 24, e peça 36, p. 8, do TC 008.076/2017-0, sendo tratado como débito decorrente de restituição de OB creditada em 16/06/2006, conforme observado no extrato bancário à peça 10, p. 19.
850413	16/06/2006	R\$969,42	Emitente	Peça 9, p. 106-108	Peça 10, p. 19	Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850414	26/06/2006	R\$7.650,00	Emitente	Peça 9, p. 109-111		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850415	26/06/2006	R\$29.951,00	Emitente	Peça 9, p. 112-114		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850418	27/06/2006	R\$64.800,00	Emitente	Peça 9, p. 115-117		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850419	27/06/2006	R\$24.150,00	Emitente	Peça 9, p. 118-120		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850427	20/07/2006	R\$7.650,00	Emitente	Peça 9, p. 121-123		Peça 10, p. 18
850428	20/07/2006	R\$64.800,00	Emitente	Peça 9, p. 124-126	Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.	
850429	18/08/2006	R\$29.654,00	Emitente	Peça 9, p. 127-129	Peça 10, p. 17	Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850431	23/08/2006	R\$64.800,00	Emitente	Peça 9, p. 133-135		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850432	23/08/2006	R\$7.650,00	Emitente	Peça 9, p. 136-138		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850433	23/08/2006	R\$24.500,00	Emitente	Peça 9, p. 139-141		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.

Cheque	Data	Valor	Beneficiário	Localização	Extrato Bancário	Tratado em outro processo?
850430	05/09/2006	R\$3.600,00	Emitente	Peça 9, p. 130-132	Peça 10, p. 16	Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850434	18/09/2006	R\$3.325,00	Emitente	Peça 9, p. 142-144		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850436	22/09/2006	R\$34.329,00	Sem Identificação	Peça 9, p. 145-147		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850437	19/10/2006	R\$24.500,00	Emitente	Peça 9, p. 148-150		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850438	19/10/2006	R\$34.810,00	Emitente	Peça 9, p. 154-156	Peça 10, p. 15	Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850439	24/10/2006	R\$2.831,73	Emitente	Peça 9, p. 157-159		Peça 2, p. 27, e peça 36, p. 8, do TC 008.076/2017-0, sendo composta de débito decorrente de restituição de OB creditada em 23/10/2006, conforme observado no extrato bancário à peça 10, p. 15.
850440	26/10/2006	R\$64.800,00	Emitente	Peça 9, p. 160-162		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850441	26/10/2006	R\$21.000,00	Emitente	Peça 9, p. 163-165		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850442	26/10/2006	R\$15.300,00	Emitente	Peça 9, p. 166-168		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850443	20/11/2006	R\$34.328,75	Emitente	Peça 9, p. 169-171	Peça 10, p. 14	Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850444	20/11/2006	R\$24.500,00	Emitente	Peça 9, p. 172-174		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850445	28/11/2006	R\$15.300,00	Emitente	Peça 9, p. 175-177		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850446	28/11/2006	R\$56.700,00	Emitente	Peça 9, p. 178-180		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850447	29/11/2006	R\$484,00	Emitente	Peça 9, p. 181-183		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850448	20/12/2006	R\$49.000,00	Emitente	Peça 9, p. 184-186	Peça 10, p. 13	Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850449	20/12/2006	R\$7.000,00	Emitente	Peça 9, p. 187-189		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850450	20/12/2006	R\$34.328,00	Emitente	Peça 9, p. 190-192		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850451	20/12/2006	R\$17.850,00	Emitente	Peça 9, p. 193-195		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850452	20/12/2006	R\$56.700,00	Emitente	Peça 9, p. 196-198		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850453	15/01/2007	R\$34.330,00	Emitente	Peça 9, p. 199-201	Peça 10, p. 12	Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850454	19/01/2007	R\$24.500,00	Emitente	Peça 9, p. 202-204		Peça 22, p. 11, e peça 33, p. 4, do TC 027.592/2018-9, sendo tratado como débito decorrente de restituição de OB

Cheque	Data	Valor	Beneficiário	Localização	Extrato Bancário	Tratado em outro processo?
						creditada em 16/01/2007, conforme observado no extrato bancário à peça 10, p. 12.
850455	19/01/2007	R\$64.800,00	Emitente	Peça 9, p. 205-207		Peça 22, p. 11, e peça 33, p. 4, do TC 027.592/2018-9, sendo tratado como débito decorrente de restituição de OB creditada em 16/01/2007, conforme observado no extrato bancário à peça 10, p. 12.
850456	19/01/2007	R\$8.300,00	Emitente	Peça 9, p. 208-210		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850457	16/02/2007	R\$34.328,00	Emitente	Peça 9, p. 211-213		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850458	16/02/2007	R\$24.500,00	Emitente	Peça 9, p. 214-216	Peça 10, p. 11	Peça 22, p. 12, e peça 33, p. 4, do TC 027.592/2018-9, sendo tratado como débito decorrente de restituição de OB creditada em 16/02/2007, conforme observado no extrato bancário à peça 10, p. 11.
850460	16/02/2007	R\$68.800,00	Emitente	Peça 9, p. 217-219		Peça 22, p. 12, e peça 33, p. 4-5, do TC 027.592/2018-9, sendo tratados como débitos decorrentes de restituição de OBs creditadas em 16/02/2007 (R\$ 64.800,00 + R\$ 15.300,00 = R\$ 68.800,00 + R\$ 11.300,00), conforme observado no extrato bancário à peça 10, p. 11.
850461	21/02/2007	R\$11.300,00	Emitente	Peça 9, p. 220-222		
850463	14/03/2007	R\$3.500,00	Emitente	Peça 9, p. 226-228		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850465	26/03/2007	R\$34.328,75	Emitente	Peça 9, p. 229-231		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850466	26/03/2007	R\$24.500,00	Emitente	Peça 9, p. 232-234	Peça 10, p. 10	Peça 22, p. 12, e peça 33, p. 5, do TC 027.592/2018-9, sendo tratado como débito decorrente de restituição de OB creditada em 26/03/2007, conforme observado no extrato bancário à peça 10, p. 10.
850467	29/03/2007	R\$7.000,00	Emitente	Peça 9, p. 235-237		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850468	29/03/2007	R\$27.400,00	Emitente	Peça 9, p. 238-240		Peça 22, p. 12, e peça 33, p. 5, do TC 027.592/2018-9, sendo tratado como débito decorrente de restituição de OB creditada em 29/03/2007, conforme observado no extrato bancário à peça 10, p. 10.
Saque	03/04/2007	R\$10.508,99	Emitente	Peça 11, p. 4-6		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850469	03/04/2007	R\$64.800,00	Emitente	Peça 9, p. 241-243	Peça 10, p. 9	Peça 22, p. 13, e peça 33, p. 5, do TC 027.592/2018-9, sendo tratado como débito decorrente de restituição de OB creditada em 03/04/2007, conforme observado no extrato bancário à peça 10, p. 9.
850471	20/04/2007	R\$11.300,00	Emitente	Peça 9, p. 244-246		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850472	25/04/2007	R\$34.328,00	Emitente	Peça 9, p. 247-249		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850474	02/05/2007	R\$64.800,00	Emitente	Peça 9, p. 253-255	Peça 10, p. 8	Peça 22, p. 13, e peça 33, p. 5, do TC 027.592/2018-9, sendo tratado como débito decorrente de restituição de OB creditada em 02/05/2007, conforme observado no extrato bancário à peça 10, p. 8.
850475	02/05/2007	R\$20.400,00	Emitente	Peça 9, p. 256-258		Peça 22, p. 13, e peça 33, p. 5, do TC 027.592/2018-9, sendo tratado como débito decorrente de restituição de OB creditada em 02/05/2007, conforme observado no extrato bancário à peça 10, p. 8.

Cheque	Data	Valor	Beneficiário	Localização	Extrato Bancário	Tratado em outro processo?
850476	16/05/2007	R\$5.200,00	Emitente	Peça 9, p. 259-261		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850477	29/05/2007	R\$20.400,00	Emitente	Peça 9, p. 262-264		Peça 22, p. 13, e peça 33, p. 5, do TC 027.592/2018-9, sendo tratado como débito decorrente de restituição de OB creditada em 28/05/2007, conforme observado no extrato bancário à peça 10, p. 8.
850478	29/05/2007	R\$64.800,00	Emitente	Peça 9, p. 265-267		Peça 22, p. 14, e peça 33, p. 5, do TC 027.592/2018-9, sendo tratado como débito decorrente de restituição de OB creditada em 28/05/2007, conforme observado no extrato bancário à peça 10, p. 8.
850479	30/05/2007	R\$26.600,00	Emitente	Peça 9, p. 268-270		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850481	12/06/2007	R\$3.380,00	Emitente	Peça 9, p. 271-273	Peça 10, p. 7	Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850482	13/06/2007	R\$34.330,91	Emitente	Peça 9, p. 274-276		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850483	22/06/2007	R\$64.800,00	Emitente	Peça 9, p. 277-279		Peça 22, p. 14, e peça 33, p. 5, do TC 027.592/2018-9, sendo tratado como débito decorrente de restituição de OB creditada em 22/06/2007, conforme observado no extrato bancário à peça 10, p. 7.
850484	25/06/2007	R\$26.600,00	Emitente	Peça 9, p. 280-282		Peça 22, p. 14, e peça 33, p. 5, do TC 027.592/2018-9, sendo tratado como débito decorrente de restituição de OB creditada em 18/06/2007, conforme observado no extrato bancário à peça 10, p. 7.
850485	02/07/2007	R\$20.400,00	Emitente	Peça 9, p. 283-285	Peça 10, p. 6	Peça 22, p. 14, e peça 33, p. 5, do TC 027.592/2018-9, sendo tratado como débito decorrente de restituição de OB creditada em 25/06/2007, conforme observado no extrato bancário à peça 10, p. 6-7.
850486	10/07/2006	R\$54.000,00	Emitente	Peça 9, p. 286-288		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850487	23/07/2006	R\$26.600,00	Emitente	Peça 9, p. 289-291		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850488	23/07/2006	R\$450,00	Emitente	Peça 9, p. 292-294		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850489	23/07/2006	R\$35.521,25	Emitente	Peça 9, p. 295-297		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850490	27/07/2006	R\$20.400,00	Emitente	Peça 9, p. 298-300		Peça 22, p. 16, e peça 33, p. 5, do TC 027.592/2018-9, sendo tratado como débito decorrente de restituição de OB creditada em 27/07/2007, conforme observado no extrato bancário à peça 10, p. 6.
850491	27/07/2006	R\$64.800,00	Emitente	Peça 9, p. 301-303		Peça 22, p. 16, e peça 33, p. 5, do TC 027.592/2018-9, sendo tratado como débito decorrente de restituição de OB creditada em 27/07/2007, conforme observado no extrato bancário à peça 10, p. 6.
850492	14/08/2007	R\$30.500,00	Emitente	Peça 9, p. 304-306	Peça 10, p. 5	Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850493	15/08/2007	R\$5.000,00	Emitente	Peça 9, p. 306-308		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
850498	21/08/2007	R\$26.600,00	Emitente	Peça 9, p. 322-324		Peça 22, p. 16, e peça 33, p. 5, do TC 027.592/2018-9, sendo tratado como débito decorrente de restituição de OB

Cheque	Data	Valor	Beneficiário	Localização	Extrato Bancário	Tratado em outro processo?
						creditada em 16/08/2007, conforme observado no extrato bancário à peça 10, p 5.
Avulso	08/11/2007	R\$20.400,00	Emitente	Peça 8, p. 1-3	Peça 10, p. 2	Peça 22, p. 17, e peça 33, p. 6, do TC 027.592/2018-9, sendo tratado como débito decorrente de restituição de OB creditada em 08/11/2007, conforme observado no extrato bancário à peça 10, p 2.
Avulso	08/11/2007	R\$37.240,00	Emitente	Peça 11, p. 7-9		Peça 22, p. 17, e peça 33, p. 6, do TC 027.592/2018-9, sendo tratado como débito decorrente de restituição de OB creditada em 08/11/2007, conforme observado no extrato bancário à peça 10, p 2.
Avulso	08/11/2007	R\$64.800,00	Emitente	Peça 8, p. 19-21		Peça 22, p. 17, e peça 33, p. 6, do TC 027.592/2018-9, sendo tratado como débito decorrente de restituição de OB creditada em 08/11/2007, conforme observado no extrato bancário à peça 10, p 2.
Pagamento	27/11/2007	R\$37.240,00	Emitente	Peça 8, p. 13-15		Peça 22, p. 18, e peça 33, p. 6, do TC 027.592/2018-9, sendo tratado como débito decorrente de restituição de OB creditada em 27/11/2007, conforme observado no extrato bancário à peça 10, p 2.
Avulso	30/11/2007	R\$67.550,00	Emitente	Peça 8, p. 22-24		Peça 22, p. 18, e peça 33, p. 6, do TC 027.592/2018-9, sendo tratado como débito decorrente de restituição de duas OBs creditadas em 30/11/2007 (R\$ 56.700,00 + R\$ 10.850,00), conforme observado no extrato bancário à peça 10, p 2.
Avulso	18/12/2007	R\$22.000,00	Emitente	Peça 8, p. 4-6		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
Avulso	18/12/2007	R\$50.950,00	Emitente	Peça 8, p. 16-18	Peça 10, p. 1	Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
Avulso	19/12/2007	R\$27.400,00	Emitente	Peça 8, p. 7-9		Peça 22, p. 18, e peça 33, p. 6, do TC 027.592/2018-9, sendo tratado como débito decorrente de restituição de OB creditada em 18/12/2007, conforme observado no extrato bancário à peça 10, p 1.
Avulso	19/12/2007	R\$28.987,00	Emitente	Peça 8, p. 10-12		Não foi possível correlacionar esse montante com débitos tratados em outros processos.
Pagamento	20/12/2007	R\$37.240,00	Emitente			Peça 22, p. 19, e peça 33, p. 6, do TC 027.592/2018-9, sendo tratado como débito decorrente de restituição de OB creditada em 20/12/2007, conforme observado no extrato bancário à peça 10, p 1.
Avulso	24/12/2007	R\$120.000,00	Emitente	Peça 8, p. 25-27		Peça 22, p. 19, e peça 33, p. 6, do TC 027.592/2018-9, sendo tratados como débitos decorrente de restituição de três OBs creditadas em 24/12/2007 (R\$ 37.240,00 + R\$ 64.800,00 + R\$ 20.400,00), conforme observado no extrato bancário à peça 10, p 1.
Pagamento	28/12/2007	R\$2.436,00	Emitente	Peça 11, p. 1-3		

Tabela 1 – Movimentações efetuadas por meio de cheques na conta corrente 58.040-6 da agência 0566-5 do Banco do Brasil “PAB/MS/Pedro do Rosário” entre 2006 e 2007.

36. A partir desse resultado pôde-se excluir aqueles débitos que já estariam sendo tratados nos escopos dos TC 035.171/2011-1, TC 008.076/2017-0 e TC 027.592/2018-9, o que permitiu delimitar as seguintes ocorrências de débito no âmbito desta TCE (os dados dos cheques foram mantidos em relação a Tabela 1 para garantir a rastreabilidade do procedimento):

Cheque	Data	Valor	Localização	Signatários
850375	23/01/2006	R\$ 14.100,00	Peça 9, p. 16-18	Sr. Adailton Martins e Sra. Maria do Rosário Serrão Martins
850376	25/01/2006	R\$ 19.027,36	Peça 9, p. 19-21	

Cheque	Data	Valor	Localização	Signatários	
850378	13/02/2006	R\$ 1.500,00	Peça 9, p. 22-24		
850380	13/02/2006	R\$ 428,46	Peça 9, p. 28-30		
850381	22/02/2006	R\$ 24.181,08	Peça 9, p. 31-33		
850382	24/02/2006	R\$ 7.650,00	Peça 9, p. 34-36		
850383	24/02/2006	R\$48.600,00	Peça 9, p. 37-39		
850384	24/02/2006	R\$14.100,00	Peça 9, p. 40-42		
850388	14/03/2006	R\$1.500,00	Peça 9, p. 46-48		
850389	20/03/2006	R\$24.610,08	Peça 9, p. 49-51		
850392	31/03/2006	R\$10.000,00	Peça 9, p. 55-57		
850394	31/03/2006	R\$59.300,00	Peça 9, p. 58-60		
850397	07/04/2006	R\$14.100,00	Peça 9, p. 64-66		
850398	13/04/2006	R\$1.500,00	Peça 9, p. 67-69		
850399	19/04/2006	R\$64.800,00	Peça 9, p. 70-72		
850400	19/04/2006	R\$ 7.650,00	Peça 9, p. 73-75		
850401	19/04/2006	R\$ 10.000,00	Peça 9, p. 76-78		
850402	19/04/2006	R\$ 14.100,00	Peça 9, p. 79-81		
850404	25/04/2006	R\$ 428,46	Peça 9, p. 85-87		
850405	03/05/2006	R\$ 24.181,00	Peça 9, p. 88-90		
850407	18/05/2006	R\$ 7.650,00	Peça 9, p. 94-96		
850408	18/05/2006	R\$ 16.450,00	Peça 9, p. 97-99		
850409	18/05/2006	R\$ 64.800,00	Peça 9, p. 100-102		
850413	16/06/2006	R\$ 969,42	Peça 9, p. 106-108		
850414	26/06/2006	R\$ 7.650,00	Peça 9, p. 109-111		
850415	26/06/2006	R\$ 29.951,00	Peça 9, p. 112-114		
850418	27/06/2006	R\$ 64.800,00	Peça 9, p. 115-117		
850419	27/06/2006	R\$ 24.150,00	Peça 9, p. 118-120		
850427	20/07/2006	R\$ 7.650,00	Peça 9, p. 121-123		Sr. Adailton Martins 2ª Assinatura ilegível: possivelmente referente ao Sra. Eduvirges Serrão Mendes que assumiu a titularidade da conta entre 3/7 a 13/11/2006 (peça 40).
850428	20/07/2006	R\$ 64.800,00	Peça 9, p. 124-126		
850429	18/08/2006	R\$ 29.654,00	Peça 9, p. 127-129		
850431	23/08/2006	R\$ 64.800,00	Peça 9, p. 133-135		
850432	23/08/2006	R\$ 7.650,00	Peça 9, p. 136-138		
850433	23/08/2006	R\$ 24.500,00	Peça 9, p. 139-141		
850430	05/09/2006	R\$ 3.600,00	Peça 9, p. 130-132		
850434	18/09/2006	R\$ 3.325,00	Peça 9, p. 142-144		
850436	22/09/2006	R\$ 34.329,00	Peça 9, p. 145-147		
850437	19/10/2006	R\$ 24.500,00	Peça 9, p. 148-150		
850438	19/10/2006	R\$ 34.810,00	Peça 9, p. 154-156		

Cheque	Data	Valor	Localização	Signatários
850440	26/10/2006	R\$ 64.800,00	Peça 9, p. 160-162	Sr. Adailton Martins e Sra. Suely de Jesus Aires Mendonça Ferreira
850441	26/10/2006	R\$ 21.000,00	Peça 9, p. 163-165	
850442	26/10/2006	R\$ 15.300,00	Peça 9, p. 166-168	
850443	20/11/2006	R\$ 34.328,75	Peça 9, p. 169-171	
850444	20/11/2006	R\$ 24.500,00	Peça 9, p. 172-174	
850445	28/11/2006	R\$ 15.300,00	Peça 9, p. 175-177	
850446	28/11/2006	R\$ 56.700,00	Peça 9, p. 178-180	
850447	29/11/2006	R\$ 484,00	Peça 9, p. 181-183	
850448	20/12/2006	R\$ 49.000,00	Peça 9, p. 184-186	
850449	20/12/2006	R\$ 7.000,00	Peça 9, p. 187-189	
850450	20/12/2006	R\$ 34.328,00	Peça 9, p. 190-192	
850451	20/12/2006	R\$ 17.850,00	Peça 9, p. 193-195	
850452	20/12/2006	R\$ 56.700,00	Peça 9, p. 196-198	
850453	15/01/2007	R\$ 34.330,00	Peça 9, p. 199-201	
850456	19/01/2007	R\$ 8.300,00	Peça 9, p. 208-210	
850457	16/02/2007	R\$ 34.328,00	Peça 9, p. 211-213	
850463	14/03/2007	R\$ 3.500,00	Peça 9, p. 226-228	
850465	26/03/2007	R\$ 34.328,75	Peça 9, p. 229-231	
850467	29/03/2007	R\$ 7.000,00	Peça 9, p. 235-237	
Saque	03/04/2007	R\$ 10.508,99	Peça 11, p. 4-6	Assinatura não identificada. Contudo a conta se encontrava sob a responsabilidade do Sr. Adailton Martins e da Sra. Suely de Jesus Aires Mendonça Ferreira (peça 40).
850471	20/04/2007	R\$ 11.300,00	Peça 9, p. 244-246	Sr. Adailton Martins e Sra. Suely de Jesus Aires Mendonça Ferreira.
850472	25/04/2007	R\$ 34.328,00	Peça 9, p. 247-249	
850476	16/05/2007	R\$ 5.200,00	Peça 9, p. 259-261	
850479	30/05/2007	R\$ 26.600,00	Peça 9, p. 268-270	
850481	12/06/2007	R\$ 3.380,00	Peça 9, p. 271-273	
850482	13/06/2007	R\$ 34.330,91	Peça 9, p. 274-276	
850486	10/07/2006	R\$ 54.000,00	Peça 9, p. 286-288	Sr. Adailton Martins e Sr. David Rodrigues Furtado.
850487	23/07/2006	R\$ 26.600,00	Peça 9, p. 289-291	
850488	23/07/2006	R\$ 450,00	Peça 9, p. 292-294	
850489	23/07/2006	R\$ 35.521,25	Peça 9, p. 295-297	
850492	14/08/2007	R\$ 30.500,00	Peça 9, p. 304-306	
850493	15/08/2007	R\$ 5.000,00	Peça 9, p. 306-308	
Avulso	18/12/2007	R\$ 22.000,00	Peça 8, p. 4-6	
Avulso	18/12/2007	R\$ 50.950,00	Peça 8, p. 16-18	

Cheque	Data	Valor	Localização	Signatários
Avulso	19/12/2007	R\$ 28.987,00	Peça 8, p. 10-12	

Tabela 2 – Ocorrências restritas a esta TCE (TC 012.254/2016-9) após a exclusão de débitos já tratados no escopo dos dos TC 035.171/2011-1, TC 008.076/2017-0 e TC 027.592/2018-9, contemplando o valor total histórico de **RS 1.776.528,51**.

37. Quanto à responsabilização por esses débitos, convém rememorar que o Relatório de Auditoria nº 9020 do Denasus (referente à fiscalização realizada em 2009) apurou ser comum a prática no município de Pedro do Rosário/MA na qual os cheques do Fundo Municipal de Saúde eram assinados pelo prefeito em conjunto com os respectivos tesoureiros municipais sem a participação dos secretários de saúde (peça 22, p. 4, “Constatação nº 67507”, do TC 027.592/2018-9).

38. Nessa esteira, e ainda considerando as assinaturas identificadas por meio da Tabela 2, concluiu-se que a responsabilidade por esses débitos alcançaria os respectivos signatários dos cheques e das autorizações para saques avulsos, os quais atuaram como efetivos gestores desses recursos. Esse entendimento implicou na identificação dos seguintes agentes:

a) Sr. Adailton Martins (CPF 620.996.633-00), prefeito do município de Pedro do Rosário/MA entre 2005 e 2008 (peça 1, pp. 48 e 124, do TC 035.171/2011-1) e responsável pela movimentação da conta do FMS no período (peça 40, p. 2);

b) Sra. Maria do Rosário Serrão Martins (CPF 175.562.013-68), prefeita do município de Pedro do Rosário/MA entre 2001 e 2004 (peça 1, pp. 48 e 121, do TC 035.171/2011-1). Ressalte-se que a ex-prefeita continuou assinando cheques do FMS a partir de 2005 em conjunto com o prefeito da gestão posterior, Sr. Adailton Martins;

c) Sra. Eduvirges Serrão Mendes (CPF 281.665.903-87), responsável pela movimentação da conta do FMS no período (peça 40, p. 2). Sua assinatura aparenta constar de cheques emitidos durante o período que assumiu a titularidade da conta entre 3/7 a 13/11/2006. Contudo não foi possível identificar a função exercida pela responsável na administração municipal;

d) Sra. Suely de Jesus Aires Mendonça Ferreira (CPF 628.123.003-53), responsável pela movimentação da conta do FMS no período (peça 40, p. 2). Contudo não foi possível identificar a função exercida pela responsável na administração municipal; e

e) Sr. David Rodrigues Furtado (CPF 563.941.443-04), secretário municipal de saúde a partir de 13/2/2007 (peça 1, p. 9, do TC 035.171/2011-1). Ressalte-se, contudo, que ele começou a assinar cheques e ordens de saque já a partir de 10/7/2006.

Verificação de Eventual Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

39. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde os fatores geradores sem que tenha havido a notificação dos responsáveis por alguma autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), sendo que os recursos transferidos e as despesas impugnadas tratadas no escopo desta TCE (Tabela 2) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007.

40. Contudo, ainda não seria possível afirmar ter ocorrido prejuízo ao contraditório e à ampla defesa dos responsáveis, sendo que, para isso, seria necessária a demonstração de prejuízo efetivo no caso concreto, sob pena de violar-se a regra de imprescritibilidade das ações de cobrança de dano ao erário (Acórdão 3457/2017-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Marcos Bemquerer; Acórdão 461/2017-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 2850/2016-TCU-Plenário, rel. Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 854/2016-TCU-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler).

41. Nesse sentido, há de se destacar que o prejuízo à ampla defesa e ao contraditório decorrente da citação tardia deve ser efetivamente demonstrado pelos responsáveis, com a indicação

do obstáculo ou dificuldade concreta que implicou em prejuízo à defesa, não sendo suficiente a mera alegação (Acórdão 1304/2018-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Bruno Dantas).

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

42. Extrai-se da situação sintetizada na seção “histórico” desta instrução o seguinte ilícito gerador do dano:

Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo (conta corrente 58.040-6 da agência 0566-5 do Banco do Brasil “PAB/MS/Pedro do Rosário”), pelo Ministério da Saúde à Secretaria Municipal de Saúde de Município de Pedro do Rosário/MA, no período de 2006 a 2007, conforme evidenciado em análises decorrentes do cumprimento da deliberação constante do item 9.5 do Acórdão 888/2016-TCU-1ª Câmara;

Valor histórico: R\$ 1.776.528,51 (Tabela 2);

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, arts. 74, § 2º, e 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986, arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964;

Responsáveis:

- Srs. Adailton Martins (CPF 620.996.633-00), Maria do Rosário Serrão Martins (CPF 175.562.013-68), Eduvirges Serrão Mendes (CPF 281.665.903-87), Suely de Jesus Aires Mendonça Ferreira (CPF 628.123.003-53) e David Rodrigues Furtado (CPF 563.941.443-04), responsáveis pelas movimentações da conta do FMS no período e signatários dos cheques e ordens de saque, atuando como efetivos gestores dos recursos;

Condutas: Não demonstrar a boa e regular aplicação de recursos do SUS dos valores recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Pedro do Rosário/MA, em face da não comprovação documental e atendimento das normas que justificassem os pagamentos/saques realizados por meio da emissão de cheques em nome do próprio emitente e/ou sem identificação de beneficiários, caracterizando rompimento de nexo causal entre o desembolso e a despesa realizada, visto que os cheques/saques não foram emitidos nominativos a credores;

Evidência: cópias de extratos e de cheques relativos às movimentações da conta corrente 58.040-6 da agência 0566-5 do Banco do Brasil “PAB/MS/Pedro do Rosário” e demais documentos referenciados na instrução à peça 16, além de declaração do Banco do Brasil à peça 40.

43. Ressalte-se que todas ocorrências se referem à falta e/ou falha na documentação comprobatória das despesas.

44. Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, em obediência ao disposto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e 66 e 145 do Decreto nº 93.872/1986.

45. A regularidade do pagamento com recursos públicos somente é assegurada com a observância dos procedimentos prévios de liquidação e empenho da despesa fixados nos arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964 e demais normas regentes.

46. Ante esse arcabouço normativo, os gestores aqui responsabilizados deveriam comprovar que os pagamentos foram precedidos do devido atesto, liquidação e empenho, em respeito à legislação

pátria, com respaldo em documentos hábeis a comprovar a despesa (notas fiscais, planilhas, fichas de controle de estoque etc.).

Individualização das Condutas

47. Cabe ressaltar que a responsabilização dos agentes públicos integrantes da relação processual desta TCE é compatível com o entendimento firmado pelo TCU no item 9.3.3 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, segundo o qual o dano ao erário deve ser restituído ao FNS pelos gestores:

9.3.3. tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990.

48. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência do TCU. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização anexa a esta instrução e a seguir demonstrado.

49. Em regra, a responsabilidade pela ausência de comprovação da regularidade de aplicação dos recursos nas unidades de saúde deve incidir sobre o secretário municipal de saúde. Cumpre observar que, conforme disposto no art. 9º, *caput* e inciso III, da Lei n. 8.080/1990, é competência do secretário municipal de saúde a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) na esfera municipal.

50. No caso em tela, contudo, convém rememorar que o Relatório de Auditoria nº 9020 do Denasus, realizado em 2009 no município de Pedro do Rosário/MA, registrou ser comum a prática de que os cheques do Fundo Municipal de Saúde fossem assinados pelo prefeito em conjunto com os respectivos tesoureiros municipais sem a participação dos secretários de saúde (peça 22, p. 4, Constatação nº 67507, do TC 027.592/2018-9).

51. Nesse sentido, conforme evidenciado nos documentos relativos à realização de despesas dos exercícios de 2006 a 2007 (listados na Tabela 2), restou demonstrada a participação dos Srs. Adailton Martins (CPF 620.996.633-00), Maria do Rosário Serrão Martins (CPF 175.562.013-68), Eduvirges Serrão Mendes (CPF 281.665.903-87), Suely de Jesus Aires Mendonça Ferreira (CPF 628.123.003-53) e David Rodrigues Furtado (CPF 563.941.443-04) como responsáveis pelas movimentações da conta do FMS no período ao serem identificados como signatários dos cheques e ordens de saque tratados no âmbito desta TCE, atuando como efetivos gestores desses recursos.

52. Considerando que a existência de evidências de participação desses responsáveis nas práticas apuradas, mostram-se configurados os pressupostos para lhes seja imputada responsabilidade pelos ilícitos geradores do dano ao erário.

53. Há fortes indícios de culpabilidade dos referidos agentes, uma vez que deveriam ter dado cumprimento ao dever de comprovar a boa e regular utilização dos recursos, demonstrando execução físico-financeira dos recursos em conformidade com as normas aplicáveis e que fossem atingidos os objetivos fixados nas normas regentes do programa e no planejamento das ações do SUS no município.

54. Em primeira análise, portanto, encontram-se elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização solidária dos Srs. Adailton Martins (CPF 620.996.633-00), Maria do Rosário Serrão Martins (CPF 175.562.013-68), Eduvirges Serrão Mendes (CPF 281.665.903-87), Suely de Jesus Aires Mendonça Ferreira (CPF 628.123.003-53) e David Rodrigues Furtado (CPF 563.941.443-04) pelos débitos relativos aos recursos transferidos pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Pedro do Rosário/MA nos exercícios de 2006 e 2007.

55. Quanto aos demais arrolados nestes autos, considera-se que eles poderão ser excluídos da corrente relação processual em posterior exame de mérito caso não seja confirmada a participação desses na gestão dos recursos tratados nesta TCE.

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

56. Observa-se ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2006 e 2007, portanto há mais de 10 anos.

CONCLUSÃO

57. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade dos Srs. Adailton Martins (CPF 620.996.633-00), Maria do Rosário Serrão Martins (CPF 175.562.013-68), Eduvirges Serrão Mendes (CPF 281.665.903-87), Suely de Jesus Aires Mendonça Ferreira (CPF 628.123.003-53) e David Rodrigues Furtado (CPF 563.941.443-04) como responsáveis pelas movimentações da conta do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Rosário/MA (conta corrente 58.040-6 da agência 0566-5 do Banco do Brasil “PAB/MS/Pedro do Rosário”) no período de 2006 a 2007, sendo signatários dos cheques e ordens de saque tratados no âmbito desta TCE, atuando como efetivos gestores desses recursos.

58. Dessa forma será proposta a expedição de citações a esses responsáveis referentes aos cheques e ordens de saque assinados por cada um no período.

59. Quanto aos demais arrolados nestes autos, considera-se que eles poderão ser excluídos da corrente relação processual em posterior exame de mérito caso não seja confirmada a participação desses na gestão dos recursos tratados nesta TCE.

60. Por fim, posiciona-se pelo afastamento das propostas anteriores submetidas ao relator do processo, às peças 37-39, de aplicação de multa aos funcionários do Banco do Brasil, mencionados no parágrafo 16 desta instrução. Pois apesar do extenso lapso temporal decorrido (mais de um ano para apresentação de resposta à diligência) e da constatação de que as informações prestadas pelo Banco do Brasil se revelam insuficientes para o atendimento pleno dos questionamentos efetuadas a instituição bancária (em face da não localização de documentos), a resposta apresentada à peça 40 atendeu, na medida do possível, a diligência à peça 26.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

61. Cumpre registrar que a Portaria-GM-BZ nº 1, de 20 de fevereiro de 2019, **não autoriza** a expedição das citações apresentadas adiante em proposta de encaminhamento. Dessa forma, **essas proposições devem ser submetidas à autorização do relator do processo, Ministro Benjamin Zymler.**

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

62. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, **propondo encaminhar as seguintes proposições ao Ministro Benjamin Zymler:**

a) **afastar as propostas de aplicação de multa** à Sra. Regina Boscarior (CPF 045.987.368-79) e ao Sr. Álvaro Fertig (CPF 456.313.449-04) constantes às peças 37-39;

b) **realizar a citação** dos Srs. Adailton Martins (CPF 620.996.633-00), Maria do Rosário Serrão Martins (CPF 175.562.013-68), Eduvirges Serrão Mendes (CPF 281.665.903-87), Suely de Jesus Aires Mendonça Ferreira (CPF 628.123.003-53) e David Rodrigues Furtado (CPF 563.941.443-

04), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

b.1) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo (conta corrente 58.040-6 da agência 0566-5 do Banco do Brasil “PAB/MS/Pedro do Rosário”), pelo Ministério da Saúde à Secretaria Municipal de Saúde de Município de Pedro do Rosário/MA, no período de 2006 a 2007, conforme evidenciado em análises decorrentes do cumprimento da deliberação constante do item 9.5 do Acórdão 888/2016-TCU-1ª Câmara;

b.2) **Conduta:** como responsáveis pelas movimentações da conta do Fundo Municipal de Saúde no período e signatários dos cheques e ordens de saque, atuando como efetivos gestores dos recursos transferidos à municipalidade, eles não demonstraram a boa e regular aplicação de recursos do SUS dos valores recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Pedro do Rosário/MA, em face da não comprovação documental e atendimento das normas que justificassem os pagamentos/saques realizados por meio da emissão de cheques em nome do próprio emitente e/ou sem identificação de beneficiários;

b.3) **Nexo de Causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, no período de 2006 e 2007, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, arts. 74, § 2º, e 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos e, por conseguinte, o cumprimento dos requisitos legais exigíveis à espécie, notadamente a consecução dos objetivos do Sistema Único de Saúde em benefício da população, caracterizando presunção de dano ao erário;

b.4) **Dispositivos violados:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, arts. 74, § 2º, e 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986, arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964;

b.5) **Evidências:** cópias de extratos e de cheques relativos às movimentações da conta corrente 58.040-6 da agência 0566-5 do Banco do Brasil “PAB/MS/Pedro do Rosário” e demais documentos referenciados na instrução à peça 16, além de declaração do Banco do Brasil à peça 40.

e/ou recolham solidariamente aos cofres do **Fundo Nacional de Saúde** as quantias abaixo indicadas, referente à irregularidade e à conduta de que trata o item “b”, alíneas “b.1” e “b.2”, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

i - Sr. Adailton Martins e Sra. Maria do Rosário Serrão Martins **solidariamente:**

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 14.100,00	23/01/2006
R\$ 19.027,36	25/01/2006
R\$ 1.500,00	13/02/2006
R\$ 428,46	13/02/2006

R\$ 24.181,08	22/02/2006
R\$ 7.650,00	24/02/2006
R\$ 48.600,00	24/02/2006
R\$ 14.100,00	24/02/2006
R\$ 1.500,00	14/03/2006
R\$ 24.610,08	20/03/2006
R\$ 10.000,00	31/03/2006
R\$ 59.300,00	31/03/2006
R\$ 14.100,00	07/04/2006
R\$ 1.500,00	13/04/2006
R\$ 64.800,00	19/04/2006
R\$ 7.650,00	19/04/2006
R\$ 10.000,00	19/04/2006
R\$ 14.100,00	19/04/2006
R\$ 428,46	25/04/2006
R\$ 24.181,00	03/05/2006
R\$ 7.650,00	18/05/2006
R\$ 16.450,00	18/05/2006
R\$ 64.800,00	18/05/2006
R\$ 969,42	16/06/2006
R\$ 7.650,00	26/06/2006
R\$ 29.951,00	26/06/2006
R\$ 64.800,00	27/06/2006
R\$ 24.150,00	27/06/2006

ii - Sr. Adailton Martins e Sra. Eduvirges Serrão Mendes **solidariamente**:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 7.650,00	20/07/2006
R\$ 64.800,00	20/07/2006
R\$ 29.654,00	18/08/2006
R\$ 64.800,00	23/08/2006
R\$ 7.650,00	23/08/2006
R\$ 24.500,00	23/08/2006

R\$ 3.600,00	05/09/2006
R\$ 3.325,00	18/09/2006
R\$ 34.329,00	22/09/2006
R\$ 24.500,00	19/10/2006
R\$ 34.810,00	19/10/2006
R\$ 64.800,00	26/10/2006
R\$ 21.000,00	26/10/2006
R\$ 15.300,00	26/10/2006

iii - Sr. Adailton Martins e Sra. Suely de Jesus Aires Mendonça Ferreira **solidariamente**:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 34.328,75	20/11/2006
R\$ 24.500,00	20/11/2006
R\$ 15.300,00	28/11/2006
R\$ 56.700,00	28/11/2006
R\$ 484,00	29/11/2006
R\$ 49.000,00	20/12/2006
R\$ 7.000,00	20/12/2006
R\$ 34.328,00	20/12/2006
R\$ 17.850,00	20/12/2006
R\$ 56.700,00	20/12/2006
R\$ 34.330,00	15/01/2007
R\$ 8.300,00	19/01/2007
R\$ 34.328,00	16/02/2007
R\$ 3.500,00	14/03/2007
R\$ 34.328,75	26/03/2007
R\$ 7.000,00	29/03/2007
R\$ 10.508,99	03/04/2007
R\$ 11.300,00	20/04/2007
R\$ 34.328,00	25/04/2007
R\$ 5.200,00	16/05/2007
R\$ 26.600,00	30/05/2007
R\$ 3.380,00	12/06/2007
R\$ 34.330,91	13/06/2007

iv - Sr. Adailton Martins e Sr. David Rodrigues Furtado **solidariamente**:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 54.000,00	10/07/2006
R\$ 26.600,00	23/07/2006
R\$ 450,00	23/07/2006
R\$ 35.521,25	23/07/2006
R\$ 30.500,00	14/08/2007
R\$ 5.000,00	15/08/2007
R\$ 22.000,00	18/12/2007
R\$ 50.950,00	18/12/2007
R\$ 28.987,00	19/12/2007

c) informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE/D2, em 13 de maio de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Rodrigo Machado Benevides
AUFC – Mat. 5693-6

Anexo I – Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsáveis	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo (conta corrente 58.040-6 da agência 0566-5 do Banco do Brasil “PAB/MS/Pedro do Rosário”), pelo Ministério da Saúde à Secretaria Municipal de Saúde de Município de Pedro do Rosário/MA, no período de 2006 a 2007, conforme evidenciado em análises decorrentes do cumprimento da deliberação constante do item 9.5 do Acórdão 888/2016-TCU-1ª Câmara</p>	<p>Sr. Adailton Martins (CPF 620.996.633-00), prefeito do município de Pedro do Rosário/MA entre 2005 e 2008.</p> <p>Sra. Maria do Rosário Serrão Martins (CPF 175.562.013-68), responsável pela movimentação da conta do FMS no período.</p> <p>Sra. Eduvirges Serrão Mendes (CPF 281.665.903-87), responsável pela movimentação da conta do FMS no período.</p> <p>Sra. Suely de Jesus Aires Mendonça Ferreira (CPF 628.123.003-53), responsável pela movimentação da conta do FMS no período.</p> <p>Sr. David Rodrigues Furtado (CPF 563.941.443-04), responsável pela movimentação da conta do FMS no período e secretário municipal de saúde a partir de 13/2/2007.</p>	<p>Não demonstrar a boa e regular aplicação de recursos do SUS dos valores recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Pedro do Rosário/MA, em face da não comprovação documental e atendimento das normas que justificassem os pagamentos/saques realizados por meio da emissão de cheques em nome do próprio emitente e/ou sem identificação de beneficiários.</p>	<p>A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, no período de 2006 e 2007, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos e, por conseguinte, o cumprimento dos requisitos legais exigíveis à espécie, notadamente a consecução dos objetivos do Sistema Único de Saúde em benefício da população, caracterizando presunção de dano ao erário.</p>	<p>Não há elementos que permitam concluir pela boa-fé dos responsáveis.</p> <p>É razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhes exigível conduta diversa, no sentido de emitir as ordens de pagamento em nome dos credores.</p>